

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0906276-77.2024.8.19.0001

Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA -
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Embargada: ROSANA BRAGA LIMA DOS SANTOS

Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL. VÍCIOS NÃO
CONFIGURADOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Aclaratórios que se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

2. Acórdão embargado que consignou que a afetação do tema 1.218, da repercussão geral do E. STF, não estabeleceu a suspensão de todos os processos que discutam piso nacional. Foi, ainda, assentado se impõe que os entes federativos observem os ditames da norma, pois editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não se vislumbrando violação ao pacto federativo, tampouco ofensa à autonomia do ente público estadual.

3. Prequestionamento que não exige manifestação expressa e individualizada acerca de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela parte, quando suficientemente fundamentada a decisão. Inteligência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de fundamentação vinculada em que se afiguram ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, revelando-se os embargos de declaração manifestamente improcedentes.

5. Intuito protelatório que deflagra a cominação prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Multa arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA** contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto anteriormente.

Em suas razões, os embargantes alegam que há vícios no aresto, em reprise aos argumentos anteriores, e requerem o prequestionamento da matéria.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão aos embargantes.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada nem à obtenção de novo julgamento da causa em razão do inconformismo da parte com a solução adotada.

No caso concreto, não se identifica qualquer dos vícios apontados.

O acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões relevantes à solução da controvérsia, consignando que a pretensão autoral encontra fundamento na Lei Federal nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF, ocasião em que também foi reconhecida a competência da União para editar normas gerais relativas ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Igualmente, foi expressamente considerado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema nº 911, segundo o qual o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não pode ser inferior ao piso nacional, sendo possível sua repercussão sobre as demais classes e níveis quando assim determinar a legislação local.

A partir dessa premissa, o julgado examinou especificamente a legislação do Estado do Rio de Janeiro, destacando que a Lei Estadual nº 5.539/2009, ao alterar a Lei nº 1.614/1990, estabeleceu, em seu artigo 3º, interstício de 12% entre as referências da carreira, circunstância que fundamentou a conclusão adotada no acórdão.

Portanto, as alegações relativas à autonomia federativa, à reserva de iniciativa legislativa, à separação dos Poderes e à impossibilidade de concessão judicial de aumento remuneratório não revelam omissão, mas insurgência contra a interpretação jurídica expressamente acolhida pelo Colegiado.

O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes nem a mencionar expressamente cada dispositivo legal ou constitucional invocado, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver as questões capazes de influenciar a conclusão adotada, como ocorreu na hipótese.

Também não prospera a alegação de omissão relacionada ao Tema nº 1.218 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão enfrentou expressamente a pretensão de sobrestamento, assentando que, embora reconhecida a repercussão geral da matéria, não houve determinação, pelo Supremo Tribunal Federal, de suspensão nacional das ações individuais ou coletivas que versem sobre o piso nacional do magistério.

O reconhecimento da repercussão geral, por si só, não acarreta a suspensão automática de todos os processos que tratem da matéria, sendo necessária determinação específica nesse sentido pelo Relator do recurso extraordinário paradigma, nos termos da sistemática prevista no Código de Processo Civil.

A circunstância de recursos excepcionais relativos a processos específicos permanecerem sobrestados perante a Vice-Presidência deste Tribunal igualmente não implica, por si só, paralisação automática de todas as demandas em curso nas instâncias ordinárias.

Não há, portanto, omissão a ser suprida quanto a esse aspecto.

De igual modo, a questão relativa ao Aviso TJ nº 195/2023 foi expressamente considerada no julgamento.

Com efeito, o próprio acórdão consignou, ao reconhecer o cabimento da tutela provisória, que compete ao Juízo de origem observar o estabelecido no referido Aviso. Não procede, assim, a afirmação de que a decisão colegiada teria desconsiderado a suspensão determinada pela Presidência deste Tribunal, pois a eficácia prática da tutela concedida foi expressamente subordinada

à observância da determinação administrativa e jurisdicional pertinente.

A pretensão dos embargantes de que essa circunstância conduza ao indeferimento da própria tutela, em vez de à observância da suspensão de sua execução enquanto subsistentes os respectivos pressupostos, traduz discordância com a solução jurídica adotada, e não vício integrativo do acórdão.

Tampouco se verifica omissão quanto ao alegado risco de dano reverso. A decisão embargada reconheceu expressamente a presença dos requisitos necessários à tutela provisória, destacando a natureza alimentar da verba e o dano decorrente da demora na adequação remuneratória. A oposição de embargos declaratórios não constitui meio adequado para promover nova ponderação dos requisitos da tutela com o propósito de alcançar conclusão diversa daquela adotada pelo órgão colegiado.

No que se refere ao Enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, igualmente inexistente vício a sanar.

O acórdão não fixou, nesta etapa processual, base de cálculo dos honorários advocatícios incompatível com o referido enunciado, limitando-se a determinar que a verba sucumbencial seja arbitrada em sede de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual definição dos critérios concretos incidentes sobre a base de cálculo da verba honorária deverá observar, no momento processual oportuno, a legislação e a jurisprudência aplicáveis, não havendo contradição ou omissão no acórdão embargado a esse respeito.

Em verdade, sob a alegação de omissão, os embargantes buscam a reapreciação dos fundamentos jurídicos que conduziram ao provimento da apelação, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

Nem mesmo o propósito de prequestionamento dispensa a demonstração de alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda

que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, a mera pretensão de provocar manifestação expressa acerca de extensa relação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, quando a controvérsia foi suficientemente enfrentada mediante fundamentação apta a sustentar a conclusão do julgamento, não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **DESPROVER** o recurso, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos, condenado o embargante em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR